Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/2185

4.12.2025

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2185 DA COMISSÃO

de 10 de setembro de 2025

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2017/892 no respeitante a determinados procedimentos, ao cálculo dos valores forfetários de importação e aos direitos de importação adicionais

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 174.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea d), o artigo 181.º, n.º 3, e o artigo 182.º, n.ºs 1 e 4,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2017/892 da Comissão ([2]) estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 no respeitante aos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados, incluindo regras relativas à apresentação de pedidos de ajuda e à aprovação de programas operacionais. O Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) estabeleceu novas regras para os programas operacionais das organizações de produtores. Por conseguinte, é necessário suprimir do Regulamento de Execução (UE) 2017/892 as restantes disposições relativas à gestão desses programas operacionais.

(2) Tendo em vista a simplificação e a redução dos encargos administrativos, é conveniente fixar semanalmente os valores forfetários de importação. O valor forfetário de importação deve ser calculado com base na notificação pelos Estados-Membros das cotações registadas em mercados de importação representativos.

(3) Para a aplicação efetiva dos direitos de importação adicionais referidos no artigo 182.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, é necessário simplificar determinadas disposições de execução e alinhá-las com a lista pautal da UE do Acordo da OMC sobre a Agricultura.

(4) Dado que certos produtos podem ser sujeitos a direitos de importação adicionais durante determinados períodos, é necessário ter em conta esses períodos, tal como estabelecidos na lista pautal da UE do Acordo da OMC sobre a Agricultura. É também oportuno atualizar os códigos da Nomenclatura Combinada dos produtos, devido a alterações nas classificações.

(5) O Regulamento de Execução (UE) 2017/892 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2017/892 da Comissão, de 13 de março de 2017, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados (JO L 138 de 25.5.2017, p. 57, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/892/oj).

([3]) Regulamento (UE) 2021/2115 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de dezembro de 2021, que estabelece regras para apoiar os planos estratégicos a elaborar pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1305/2013 e (UE) n.º 1307/2013 (JO L 435 de 6.12.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/2115/oj).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2017/892 é alterado da seguinte forma:

1) O artigo 23.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 23.º*

Pedidos de reconhecimento

Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, os Estados-Membros devem prever procedimentos para os pedidos de reconhecimento de organizações de produtores e de associações de organizações de produtores.»;

2) No artigo 38.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Em relação a cada produto e durante os períodos de aplicação constantes do anexo VII, parte A, do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, a Comissão fixa, todas as terças-feiras, um valor forfetário de importação para cada origem.

O valor forfetário de importação deve ser igual ao preço representativo médio ponderado referido no artigo 74.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/891 notificado pelos Estados-Membros, diminuídos de um montante fixo de 5 EUR por 100 quilogramas e dos direitos aduaneiros *ad valorem*.

Nos períodos de aplicação constantes no anexo VII, parte A, do Regulamento Delegado (UE) 2017/891, os valores forfetários de importação são válidos a partir do dia seguinte ao da sua publicação até à fixação dos valores forfetários de importação sucessivos. Se a terça-feira coincidir com um dia feriado da Comissão, os valores forfetários de importação são fixados no dia útil seguinte.»;

3) O artigo 39.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os direitos de importação adicionais referidos no artigo 182.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 podem ser aplicados aos produtos e durante os períodos constantes do anexo VII do presente regulamento. Este direito de importação adicional é aplicável se a quantidade de qualquer dos produtos colocados em livre prática em qualquer dos períodos de aplicação indicados nesse anexo exceder o volume de desencadeamento para esse produto no período pertinente.»;

b) No proémio do n.º 3, «após a» é substituído por «a partir da»;

4) O artigo 40.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 40.º*

Montante do direito de importação adicional

O direito de importação adicional aplicado em conformidade com o artigo 39.º deve ser equivalente a um terço do direito aduaneiro *erga omnes* previsto na pauta aduaneira comum para o produto em causa.»;

5) No artigo 41.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Mercadorias importadas ao abrigo de contingentes pautais não preferenciais;»;

b) É aditada a seguinte alínea:

«c) Mercadorias importadas ao abrigo do sistema de preferências pautais generalizadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

(*) Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 732/2008 do Conselho (JO L 303 de 31.10.2012, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/978/oj).»;

6) O anexo VII é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de setembro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

«ANEXO VII

Produtos e períodos para a aplicação dos direitos de importação adicionais referidos no artigo 39.º

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. Para os efeitos do presente anexo, o domínio de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo âmbito dos códigos NC.

N.º de ordem	Código NC	Descrição dos produtos	Período de aplicação
78.0015	0702 00 10, 0702 00 91, 0702 00 99	Tomates inteiros, de diâmetro máximo inferior a 47 mm, Outros tomates em cachos, Outros tomates	De 1 de outubro a 31 de maio
78.0020			De 1 de junho a 30 de setembro
78.0065	0707 00 05	Pepinos	De 1 de maio a 31 de outubro
78.0075			De 1 de novembro a 30 de abril
78.0085	0709 91 00	Alcachofras	De 1 de novembro a 30 de junho
78.0100	0709 93 10	Aboborinhas	De 1 de janeiro a 31 de dezembro
78.0110	0805 10 22, 0805 10 24, 0805 10 28	Laranjas-da-baía, Laranjas brancas, Outras laranjas doces	De 1 de dezembro a 31 de maio
78.0120	0805 22 00	Clementinas	De 1 de novembro ao final de fevereiro
78.0130	0805 21 10, 0805 21 90, 0805 29 00	Satsumas, Mandarinas e tangerinas, *Wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes, exceto tangerinas, satsumas e clementinas	De 1 de novembro ao final de fevereiro
78.0155	0805 50 10	Limões (*Citrus limon*, *Citrus limonum*)	De 1 de junho a 31 de dezembro
78.0160			De 1 de janeiro a 31 de maio
78.0170	0806 10 10	Uvas de mesa	De 21 julho a 20 de novembro
78.0175	0808 10 80	Maçãs	De 1 de janeiro a 31 de agosto
78.0180			De 1 de setembro a 31 de dezembro
78.0220	0808 30 90	Peras	De 1 de janeiro a 30 de abril
78.0235			De 1 de julho a 31 de dezembro
78.0250	0809 10 00	Damascos	De 1 de junho a 31 de julho

N.º de ordem	Código NC	Descrição dos produtos	Período de aplicação
78.0265	0809 29 00	Cerejas, com exclusão das ginjas	De 21 de maio a 10 de agosto
78.0270	0809 30 20, 0809 30 30, 0809 30 80	Pêssegos planos (*Prunus persica var. platycarpa*) e nectarinas planas (*Prunus persica var. platerina*), Nectarinas, Outros pêssegos	De 11 de junho a 30 de setembro
78.0280	0809 40 05	Ameixas	De 11 de junho a 30 de setembro»